



CONSULTA TÉCNICA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CONSULTA TÉCNICA

Pregão Eletrônico - SRP - nº 16/2025

Número do Processo - SEI
202400005042117

1. Trata-se da Consulta Técnica feita pela Agente de Contratação, referente aos Pedidos de Esclarecimento relativos ao Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025 (Aquisição de Unidades de Resgate - UR's).
2. Os pedidos de esclarecimentos foram enviados por meio do sistema SISLOG, conforme datas e horários abaixo:
 - 2.1. Data/Hora Esclarecimento 24/10/2025 16:16:37;
 - 2.2. Data/Hora Esclarecimento 24/10/2025 16:38:14.
3. Ocorre que o dia 24/10/2025 foi feriado estadual em comemoração ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia, conforme Lei estadual nº 20.756, de 2020; o dia 25/10/2025 (sábado) e o dia 26/10/2025 (domingo) não houve expediente; e o dia 27/10/2025 (segunda-feira) foi feriado estadual em comemoração ao Dia do Servidor Público, conforme Decreto estadual nº 10.790, de 2025.
4. A sessão pública do certame está agendada para o dia 29/10/2025 (quarta-feira).
5. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos.
6. Contando-se 3 (três) dias úteis anteriores à sessão marcada para 29/10/2025, desconsiderando-se os dias sem expediente e feriados, o prazo legal encerrou-se em 22/10/2025 (quarta-feira).

7. Dessa forma, as manifestações apresentadas em 24/10/2025 são formalmente intempestivas.

8. Entretanto, registra-se que o sistema SISLOG permaneceu operacional para recebimento de impugnações e esclarecimentos até as 23h59min59s do dia 24/10/2025, sem bloquear o envio, o que pode ter induzido os interessados em erro quanto à contagem dos prazos legais.

9. Considerando os princípios da transparência, publicidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e por conveniência administrativa, iremos analisar o mérito das manifestações, ainda que apresentada fora do prazo legal, de modo a evitar questionamentos futuros e garantir a máxima participação dos licitantes.

10. Diante do exposto, reconhecemos a intempestividade formal dos pedidos de esclarecimento, por terem sido protocolados após o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

11. Todavia, decidimos conhecer as manifestações e responder ao mérito por conveniência administrativa, em atenção aos princípios da publicidade, competitividade e transparência, considerando que o sistema SISLOG não bloqueou o envio na data em questão.

12. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

12.1. Nº 1. Data/Hora Esclarecimento 24/10/2025 16:16:37: *"O item 9.36.12 do Termo de Referência faz menção ao Guincho Elétrico. No entanto, o subitem 9.36.12.1.14 estabelece a exigência de conformidade com regulamentações da ANVISA para equipamentos médicos e Certificações ISO (qualidade e segurança). Entendemos que essas exigências não se aplicam ao Guincho Elétrico, pois ele não é um equipamento médico. Está correto nosso entendimento?"*

12.2. RESPOSTA:

12.2.1. Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, referente ao item 9.36.12 do Termo de Referência, que trata do Guincho Elétrico, e ao subitem 9.36.12.1.14, que estabelece a exigência de conformidade com regulamentações da ANVISA para equipamentos médicos e certificações ISO (qualidade e segurança), esclarece-se o que segue:

12.2.2. O Guincho Elétrico instalado em ambulâncias do tipo Unidade de Resgate (Tipo C) desempenha função operacional crítica, utilizada no resgate e movimentação de vítimas bariátricas em situações de emergência, inclusive em locais de difícil acesso. Embora não se trate de um equipamento médico hospitalar, sua instalação integra o conjunto de dispositivos e sistemas que compõem o ambiente de suporte à vida dentro da ambulância, estando diretamente relacionado à segurança operacional, estabilidade e integridade física de pacientes e socorristas.

12.3.3. A exigência contida no subitem 9.36.12.1.14 deve ser interpretada em sentido amplo e sistemático, conforme o contexto da especificação, assim, o objetivo do referido item não é classificar o guincho como equipamento médico, mas sim garantir que todos os componentes instalados na Unidade de Resgate atendam a padrões de qualidade, segurança e rastreabilidade equivalentes aos exigidos para equipamentos de uso em ambiente médico-assistencial.

12.2.4. Nesse sentido, as certificações (caso se apliquem ao objeto) e o atendimento a requisitos de segurança e desempenho conferem credibilidade técnica e segurança operacional, assegurando que o produto possui controle de fabricação, conformidade elétrica e mecânica, e padronização de qualidade, evitando falhas durante o uso em operações de resgate.

12.2.5. Cumpre ressaltar que o TCU tem reiteradamente reconhecido que a Administração pode exigir certificações e requisitos técnicos diferenciados, desde que guardem pertinência com a natureza e a finalidade do objeto. No caso concreto, há nexos técnico e funcional entre a exigência e o objetivo da contratação, uma vez que o guincho é parte integrante do sistema de salvamento e movimentação de vítimas, cuja falha pode comprometer o atendimento emergencial.

12.2.6. Dessa forma, a exigência não restringe a participação de empresas, mas assegura a padronização de qualidade, confiabilidade e segurança, compatível com a natureza do serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, que envolve o transporte e resgate de pessoas em risco de vida.

12.2.7. Mantém-se a exigência do subitem 9.36.12.1.14, esclarecendo que: "A obrigatoriedade de atendimento às regulamentações da ANVISA e certificações ISO aplicáveis refere-se ao compromisso com a segurança e qualidade dos equipamentos integrados ao ambiente da ambulância, não implicando que o guincho elétrico deva possuir registro específico na ANVISA como equipamento médico hospitalar, mas sim comprovar conformidade com normas de qualidade e segurança pertinentes à sua categoria de fabricação e uso."

12.2.8. Ressaltamos ainda a previsão do edital de que *"Sempre que houver citação no Termo de Referência a "Certificações", "Certificados", "Normas Técnicas", "NR's", "NBR's", "Laudos" e demais documentações técnicas dos objetos, em atendimento aos Acordos Internacionais como ILAC (Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios), IAF (Fórum Internacional de Acreditação) e IAAC (Cooperação de Acreditação Interamericana), dos quais o Inmetro é signatário, será assegurado o reconhecimento mútuo de certificados emitidos por organismos acreditados em países signatários."*

12.2.9. Concluímos que deverá ser mantida a exigência prevista no edital, esclarecendo que ela não implica obrigatoriedade de registro do equipamento junto à ANVISA, mas sim comprovação de conformidade com padrões técnicos e de qualidade compatíveis com o ambiente de uso em ambulâncias de resgate.

12.3. Nº 2. Data/Hora Esclarecimento 24/10/2025 16:38:14: *"Referente ao item 1.38.7.2 do edital, que dispõe: Deverá ter assistência técnica especializada e certificada pelo fabricante na região metropolitana de Goiânia e/ou Cidade de Anápolis, devidamente comprovado, com RT – Responsável Técnico, credenciado pelo CREA/GO – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou CTF – Conselho Federal dos Técnicos. Entendemos que a manutenção da exigência de assistência técnica especializada e certificada pelo fabricante é pertinente e garante o adequado suporte pós-venda. Contudo, a exigência de que a empresa possua Responsável Técnico credenciado especificamente no CREA/GO é indevida e desnecessária, uma vez que nem toda atividade de assistência técnica se enquadra como atividade de engenharia ou técnica regulamentada. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) possuem resoluções que delimitam as atividades que exigem registro. Nos casos em que a assistência técnica envolve apenas instalação, manutenção ou suporte técnico especializado de equipamentos, sem execução de projeto, obra ou serviço de engenharia, não há obrigatoriedade de registro no CREA. Exigir tal credenciamento pode restringir a competitividade, contrariando o disposto nos arts. 5º e 58, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determinam que o edital deve conter apenas exigências de qualificação técnica estritamente necessárias à execução do objeto. Diante do exposto, requer-se o esclarecimento e/ou adequação do edital, com a retirada da exigência de registro no CREA/GO, por não se aplicar necessariamente às atividades de assistência técnica previstas no objeto licitado."*

12.4. RESPOSTA:

12.4.1. A exigência constante no item 1.38.7.2 do Termo de Referência — de que a assistência técnica seja especializada e certificada pelo fabricante, com Responsável Técnico (RT) devidamente registrado no CREA/GO e/ou no CFT, mantém-se integralmente, por se tratar de requisito essencial à segurança operacional, rastreabilidade técnica e responsabilidade profissional nos serviços prestados sobre equipamentos eletroeletrônicos e sistemas veiculares complexos, típicos de ambulâncias tipo C e bariátricas.

12.4.2. A presença de RT com registro ativo no CREA/GO ou CFT não visa restringir a competitividade, mas assegurar que as atividades de instalação, calibração, manutenção e reparo dos sistemas embarcados, especialmente sinalização óptica e sonora, elétrica automotiva, sistemas de energia, dispositivos de elevação e fixação de equipamentos médicos, sejam executadas por profissional legalmente habilitado e responsável tecnicamente pelos serviços.

12.4.3. Tais atividades se enquadram nas atribuições técnicas previstas nas Resoluções do CONFEA nº 218/1973 e do CFT nº 101/2020, que dispõem sobre a competência dos engenheiros e técnicos industriais em eletrônica, eletromecânica e áreas correlatas. Logo, a exigência de RT não é indevida, mas uma garantia de segurança e conformidade legal, em especial considerando que a ambulância de resgate opera como unidade móvel de suporte à vida, cujos sistemas demandam precisão e certificação profissional.

12.4.4. Além disso, o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determinam que a Administração deve pautar-se pelos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, podendo exigir comprovações técnicas proporcionais e justificadas à complexidade do objeto, o que ocorre no presente caso.

12.4.5. A exigência de registro no CREA/GO e/ou CFT não exclui empresas com atuação em outras unidades da federação, pois admite-se comprovação equivalente mediante registro ativo em conselho profissional correlato, desde que devidamente habilitado a atuar no Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 13.639/2018.

12.4.6. Dessa forma, mantém-se a exigência do item 1.38.7.2, esclarecendo que:

12.4.6.1. o registro de RT no CREA/GO e/ou CFT é requisito voltado à segurança técnica e legal dos serviços de assistência e instalação;

12.4.6.2. não se exige que o profissional esteja vinculado exclusivamente à empresa licitante, podendo ser contratado ou conveniado, desde que o vínculo e a responsabilidade técnica sejam formalmente comprovados;

12.4.6.3. a comprovação poderá ser apresentada no momento da entrega do protótipo ou durante a execução contratual, conforme previsto na fase de habilitação técnica, não constituindo requisito impeditivo à participação.

12.4.7. Assim, a exigência é proporcional, técnica e juridicamente fundamentada, garantindo a segurança operacional da frota, a rastreabilidade profissional e o cumprimento da legislação técnica vigente, sem comprometer a ampla competitividade.

13. Retornem-se os autos à Agente para providências de mister.

Goiânia - GO, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE DAMASCENO OLIVEIRA - MAJ QOC

Chefe do Departamento de Especificações e Orçamentos - DECOR

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DAMASCENO OLIVEIRA, Chefe de Departamento ou Seção**, em 28/10/2025, às 16:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81643079** e o código CRC **265FEAAE**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005042117



SEI 81643079